



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111707-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante FERNANDA ALVES SANCHES CONSTANT, é agravada JÚLIA ADRIELLE ALENCAR ROZENDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38645

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111707-65.2025.8.26.0000

COMARCA: JABOTICABAL - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CARMEN SILVIA ALVES

AGRAVANTE: FERNANDA ALVES SANCHES CONSTANT

AGRAVADO: JÚLIA ADRIELLE ALENCAR ROZENDO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual requerido pela autora. Ausentes provas aptas para confirmar sua alegação de que não tem condições para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento. Sinais exteriores de riqueza e ocultação de rendas que contradizem as alegações da apelante. Indeferimento mantido. Pedido de diferimento de custas ao final do processo. Ação de reparação por alegado ilícito extracontratual. Acolhimento do pedido, com fundamento no artigo 5º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2023. Recurso a que se dá parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Alega a agravante, em suma, que a movimentação bancária não é suficiente para afastar a benesse, não havendo prova de regularidade no recebimento dos valores ali existentes, os quais devem ser considerados "brutos", uma vez que não estão sendo consideradas as despesas necessárias à sua sobrevivência. Aduz que comprovou não possuir vínculo formal de trabalho e que sua renda seria advinda da venda de e-book, o qual está sendo indevidamente comercializado pela parte ré, prejudicando os ganhos da agravante. Assim, e considerando o elevado valor da causa e dívidas que implicaram na negativação de seu nome, entende presentes os requisitos que autorizam a benesse.

Alternativamente, requer o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, envolvendo alegada comercialização indevida e não consentida de "e-book" de autoria da demandante, mediante "plágio" que teria sido praticado pela ré em plataforma "Hotmart".

Na r. decisão agravada, foi indeferido o benefício da gratuidade processual pleiteado pela autora, a qual insiste que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais.

Pois bem.

Nos termos do artigo 98 do CPC *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe: *"que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas o solicitante deve comprovar de forma convincente que não pode arcar com as custas processuais sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve assim demonstrar nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do CPC.

No presente caso, conforme se verifica dos autos, ausentes provas aptas para confirmar a alegação da agravante de que não tem condições para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento.

Isso porque, o simples fato de não ter emprego formal ou deixar de declarar renda não significa que não tenha ganhos mensais que afastam a alegada hipossuficiência, verificando-se dos extratos mensais anexados aos autos principais possível labor na informalidade, diante de vários créditos de "pix" mensais.

Ademais, simples consulta na internet indica que a recorrente tem um número expressivo de seguidores em redes sociais (124 mil na plataforma Instagram), atuando como terapeuta integrativa, realizando avaliação de "biorressonância", cujo valor é de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 cada uma (<https://www.receitasdafer.com/agendamento>), além de auferir renda do E-BOOK que motivou a presente demanda.

E para evitar repetições inúteis, aos fundamentos acima ratifico aqueles adotados pelo magistrado

para denegar a benesse, destacando-se os a seguir transcritos:

"... Verifico que os extratos bancários juntados às fls. 161/174 depõem contra a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que há enormidade de depósitos via PIX, sendo que há meses que somam mais de R\$ 7.500,00, outros mais de R\$ 6.000,00, sem que hajam informações das fontes de renda da autora.

Observo que sequer houve qualificação adequada da parte autora, não há comprovação de suas fontes de renda, não comprovou atividade empresarial, juntou extratos de uma única conta bancária (Banco Inter), no entanto tem relacionamento com a Caixa Econômica Federal (fls. 175), sem colacionar aos autos extratos de contas e aplicações.

Limitou-se a informar que não declara imposto de renda e não tem registro em CTPS, no entanto, repito, não informa suas fontes de renda, se tem outras contas bancárias (poderia juntar extrato do Registrato e não o fez)

Conforme constou da decisão de fls. 149/150, a autora declara domicílio em bairro pujante e de alto padrão neste município, que residiu na Europa (Polônia) entre os anos de 2018 e 2022, sendo que o próprio objeto dos autos demonstra rendimentos recebidos pela parte autora, que encontra-se em plena atividade laborativa aos 37 anos de idade, havendo indícios que afastam as alegações de miserabilidade da Autora..."

Assim, evidente a intenção de ocultar rendas e a existência de sinais exteriores de riqueza que impedem a concessão da benesse, ainda que expressivo o valor da causa, insuficiente extrato de dívidas que teriam negativado o nome da demandante para autorizar a gratuidade.

Deve ser acolhido, contudo, o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final do processo,

porquanto, dada a natureza da presente demanda, há previsão legal.

Nestes termos o artigo 5º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03, segundo o qual:

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...) II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;"

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator